



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.890, DE 2011**

**(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)**

Altera a redação do art. 19 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal".

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1455/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera a redação do art. 19 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, a fim de dispor sobre o aproveitamento do preso com formação técnica e profissional no ensino ministrado nos estabelecimentos penitenciários.

Art. 2.º. O art. 19 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido de §2.º com a seguinte redação, renumerando-se para §1.º o atual parágrafo único:

“Art. 19. ....

§1.º .....

§2.º Os presos que tiverem formação profissional poderão ministrar aulas nos estabelecimentos penitenciários, servindo essa atividade como trabalho para os fins de remição penal. (NR)”

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A questão carcerária é uma das maiores preocupações atuais do sistema de segurança pública, a fim de que haja pacificação social a partir do binômio garantia de fim da impunidade e sistema ressocializante eficiente.

Um das maneiras de conseguir esse intento e resolver algumas das mais graves situações nos presídios, que é a ociosidade, que leva à violência e às dificuldades de contenção dos presos, é aumentar a educação, levando aos internos a possibilidade de obter qualificação profissional ainda dentro da prisão.

Para isso se deve racionalizar o sistema, evitando maiores gastos. Para tanto, sugerimos a mudança legislativa que ora apresentamos, a fim de que os próprios presos com qualificação profissionalizante possam ser utilizados no

corpo docente dos estabelecimentos. Haveria então dupla vantagem: economia para o Estado e o preso se beneficiaria do instituto da remição pelo trabalho de professor.

Cremos que esta mudança simples trará enormes benefícios para nosso sistema carcerário.

Por certo, ter uma carreira e uma profissão ajudará imensamente no processo de reinserção do egresso na sociedade e diminuirá exponencialmente sua tendência a voltar a delinquir.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II  
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO II  
DA ASSISTÊNCIA

.....

**Seção V  
Da assistência educacional**

.....

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|